



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901241/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.016 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento para reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, parcial ou totalmente, no valor de R\$ 4.040.520,49 (R\$ 4.077.183,29 – R\$ 36.662,80, reconhecido pela DRJ à fl. 130) podem o saldo negativo de CSLL pretendido para fins de compensação, sendo realizadas as consequentes homologações até o montante do crédito daí proveniente. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.016 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901241/2013-94

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **139-162** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-50.560**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **115-131**), em sessão realizada em 12 de dezembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **11-41** e docs. anexos), de forma a reconhecer parcialmente direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **116-120**.

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 05560.83120.170608.1.3.03-8995 (fls. 02-09), relativa à compensação do débito de R\$ 1.717.131,28 de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do mês de maio/2008, com utilização do direito creditório de R\$ 1.629.930,02 oriundo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 (período de 01/02/2007 a 31/12/2007).

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 04/04/2013 (rastreamento nº 048864164, às fls. 10 e 110-114) apurou saldo negativo disponível igual a zero no ano-calendário de 2007 porquanto o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 2.359.116,45) é inferior ao valor da CSLL devida (R\$ 4.806.369,71):

ANO-CALENDÁRIO DE 2007	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) compensação estimativa fevereiro:			
. DCOMP 17941.74820.150307.1.3.10-2181	38.500,72	0,00	38.500,72
. DCOMP 01043.17184.270607.1.7.03-8341	238.881,44	0,00	238.881,44
. DCOMP 00689.30050.270607.1.7.02-3065	27.969,49	0,00	27.969,49
. DCOMP 31253.18608.170807.1.7.10-8008	2.955,95	0,00	2.955,95
(+) compensação estimativa março:			
. DCOMP 22761.79114.300407.1.3.09-9313	2.133,60	2.133,60	0,00
. DCOMP 01744.70381.300407.1.3.10-1560	615.997,85	615.997,85	0,00
. DCOMP 38763.51685.300407.1.3.08-0034	529,33	529,33	0,00
. DCOMP 09048.44027.170807.1.7.10-3012	796.842,61	0,00	796.842,61
(+) compensação estimativa abril:			
. DCOMP 42427.97176.310507.1.3.02-7560	36.662,80	0,00	36.662,80
(+) compensação estimativa maio:			
. DCOMP 27375.78918.270607.1.3.02-8050	1.130.645,44	0,00	1.130.645,44
(+) compensação estimativa setembro:			
. DCOMP 36392.49671.291007.1.3.11-0305	240.804,49	240.804,49	0,00
. DCOMP 00245.45738.291007.1.3.10-8077	872.928,42	334.611,04	538.317,38
. DCOMP 30501.84413.291007.1.3.08-8080	1.710,69	872,37	838,32
. DCOMP 24144.35363.291007.1.3.09-0296	7.879,50	4.018,19	3.861,31

. DCOMP 04726.21303.291007.1.3.03-9425	418.545,70	0,00	418.545,70
(+) compensação estimativa outubro:			
. DCOMP 08079.11791.031207.1.7.04-3590	577.092,71	577.092,71	0,00
. DCOMP 17480.64708.031207.1.7.04-0548	415.319,78	415.319,78	0,00
. DCOMP 04400.45006.201107.1.3.11-2333	769.161,60	0,00	769.161,60
. DCOMP 04917.40068.031207.1.7.04-2542	225.149,35	167.737,09	57.412,26
. DCOMP 33682.45329.301107.1.3.11-7374	16.588,27	0,00	16.588,27
(=) Total	6.436.299,74	2.359.116,45	4.077.183,29
(-) CSLL devida	4.806.369,71	4.806.369,71	
(=) Saldo de CSLL a pagar	-1.629.930,03	2.447.253,26	-4.077.183,29

3. Em consequência, a compensação declarada nos autos restou não homologada.

4. Regularmente cientificada por via postal em 16/04/2013 (AR à fl. 103), a reclamante apresentou, em 15/05/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 11-41, instruída com os documentos de fls. 42-102, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argúi que a parcela de R\$ 4.077.183,29 das estimativas não homologadas não poderia ser desconsiderada na apuração do direito creditório indicado, pois ainda é objeto de discussão administrativa nos autos dos processos nº 10783.902271/2012-37 (crédito de CSLL), 15586.720001/2011-79 (crédito de Cofins), 10783.720619/2011-99 (crédito de PIS) e 10783.900001/2012-91 (crédito de PIS);
- b) que as principais ilegalidades do presente despacho decisório referem-se ao fato de: (i) a autoridade fiscalizadora não reconhecer que o instituto da declaração de compensação pode ser utilizado para extinguir débitos de estimativas mensais e, consequentemente formar saldo negativo; (ii) descumpriu o art. 151 do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito quando houver processo administrativo discutindo a matéria;
- c) também argúi vício de forma e da nulidade do lançamento em razão da ausência de descrição da infração, pois a autoridade não descreveu o motivo pelo qual os créditos são insuficientes, bem como não mencionou a razão pela qual não verificou por outros meios a existência de créditos sob recurso administrativo;
- d) alega que deveria a autoridade fiscal ter averiguado e trazido para os presentes autos os fatos e documentos que demonstram que não existem créditos suficientes para as compensações a serem efetivadas, ou que a soma das compensações supostamente não conferem com o valor do crédito objeto de discussão nos processos administrativos 10783.902271/2012-37, 15586.720001/2011-79, 10783.720619/2011-99 e 10783.900001/2012-91; que deve o julgador, entre outras atividades, em prol da verdade material, pesquisar exaustivamente no sentido de verificar se a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma de direito material ocorreu de modo concreto no mundo real;
- e) argumenta que, tendo decorrido mais de 5 anos, a declaração de compensação do processo administrativo em apreço deve ser considerada homologada tacitamente, conforme manda a lei; alternativamente, que seja reconhecido que a DCOMP está aguardando julgamento administrativo, o que, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, evitando assim, que o valor em apreço seja desconsiderado para quitação de tributos, ao menos, até o final do processo administrativo que discute a matéria;

- f) no mérito, argui que a autoridade fiscal não reconheceu o pagamento de estimativas via compensação na composição do saldo negativo, seja nas hipóteses em que as compensações de estimativas ainda estejam pendentes de análise, seja quando houve despacho decisório proferido no sentido de não homologar a compensação (independentemente da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo contra essa decisão);
- g) que o entendimento adotado pelo despacho decisório é equivocado pelos seguintes motivos: (i) a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição de saldo negativo); (ii) em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa; (iii) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda deve exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal; (iv) o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado estará prosseguindo na cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ e CSLL não homologada, e, de outro lado, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;
- h) o atual regime de compensação do indébito tributário no âmbito federal (instituído pela Lei nº 10.637, de 2002) mescla os dois regimes anteriores: a compensação é formalizada mediante declaração própria, mas é realizada unilateralmente pelo contribuinte, cabendo ao Fisco analisá-la no prazo legal; a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-lo no futuro;
- i) se a estimativa mensal foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário; uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada, abre-se a possibilidade de o contribuinte recorrer dessa decisão (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996), iniciando o contencioso administrativo nos moldes do que ocorre em caso de lançamento de ofício; havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação da estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo;
- j) mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, pois será exigido através de execução fiscal; caso o Poder Judiciário afaste a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ; a compensação deverá ser considerada válida para todos os fins, até que sobrevenha um ato administrativo (despacho decisório) que não a homologue (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996); outrossim, mesmo em face de tal ato, a compensação deverá permanecer válida até que se julgue em definitivo, na esfera administrativa os recursos previstos na legislação, eis que dotados de efeito suspensivo (art. 74, §§ 7º a 10 da Lei nº 9.430, de 1996);

- k) defende que as estimativas não confirmadas pelo despacho decisório (R\$ 4.077.183,29) são totalmente válidas porquanto decorrem de declarações de compensação que ainda são objeto de discussão administrativa; que no presente caso, é flagrante o desrespeito ao art. 151, III, do CTN, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a existência de processo administrativo discutindo a matéria;
- l) que o fato de a contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio do DCOMP (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996); caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem ocasionar a cobrança desse débito;
- m) contesta a exigência da multa de ofício, ao argumento de que seria necessário a intimação desta manifestante para que, no prazo de 30 dias, recolhesse o tributo não pago em virtude de procedimento de compensação, sem a inclusão de qualquer tipo de multa, conforme manda a boa interpretação do art. 160 do CTN e demais legislações pertinentes à matéria; como a manifestante possui o direito à “denúncia espontânea”, no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação, o Fisco Federal não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa;
- n) ao final requer que:
- . a manifestação de inconformidade seja conhecida e recebida no efeito suspensivo (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151, III, do CTN);
 - . a manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente;
 - . seja reconhecido que as compensações foram praticadas com créditos legítimos objeto de questionamento nos processos nºs 10783.902271/2012-37, 15586.720001/2011-79, 10783.720619/2011-99 e 10783.900001/2012-91; . que ao menos se aguarde a decisão definitiva nos autos dos processos nºs 10783.902271/2012-37, 15586.720001/2011-79, 10783.720619/2011-99 e 10783.900001/2012-91, a fim de avaliar, dentro do princípio da verdade material, se os créditos constantes desses processos serão reconhecidos ou não;
 - . os valores exigidos sejam declarados extintos em razão da obscuridade e da ausência de clareza do lançamento, da ausência de correta descrição da infração e do desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
 - . a declaração de compensação seja considerada homologada tacitamente, visto que se passaram mais de cinco anos da data do protocolo dessas PER/DCOMP's; alternativamente, que se reconheça que essas declarações de compensação estão aguardando julgamento administrativo, o que, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigência de crédito tributário, evitando que o valor em apreço seja desconsiderado para quitação de tributos, ao menos até o final do processo administrativo que discute a matéria;

- . os valores exigidos sejam declarados extintos em razão do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o despacho decisório não descreveu qual seria o motivo para não aceitar o crédito objeto de DCOMP's;
- . alternativamente, ao menos seja afastada a exigência da multa e dos juros, visto que são ilegais;
- . sejam efetuados os devidos registros nos arquivos da Receita Federal para que o crédito tributário ora questionado não figure como "pendência" e/ou inadimplência, de modo a permitir a obtenção da CND, bem como seja adotado o endereço constante na 1ª página desta peça para fins de intimação referente a este processo;
- . seja realizada diligência fiscal para comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários, tudo em homenagem ao princípio da verdade material, bem como visando um melhor convencimento deste órgão colegiado, caso se entenda conveniente e necessário.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 115).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, porquanto o valor confirmado das parcelas de composição do saldo negativo é inferior ao da contribuição devida, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não houve preterição de defesa, pois na documentação que acompanha o DD consta especificamente quais são as compensações de estimativas que não foram homologadas ou homologadas parcialmente, podendo ser compreendido o motivo pelo qual não houve a suficiência do saldo negativo para a homologação da presente compensação. Entenderam ainda que falta certeza e liquidez quanto aos créditos que viriam de compensações de estimativas não homologadas, apenas quando houver o eventual

trânsito em julgado em favor do Contribuinte é que o crédito se consolida. A sistemática de cobrança será a aprovada pela legislação, bem como nos pareceres emitidos sobre o assunto, contudo, não autoriza o julgador administrativo a descumprir o previsto no CTN. Sobre a alegação da homologação tácita, a DRJ se manifestou no sentido de que o prazo se inicia com a entrega da declaração, sendo que no caso, não transcorreu os cinco anos previstos em lei. Ao analisar as declarações de compensações e seus respectivos processos, concluiu que apenas o valor de **R\$ 36.662,80**, da estimativa de abril de 2007, poderia ser confirmado, sendo ele insuficiente para a formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007. Sobre os juros e a multa, não cabe discussão enquanto houver decisão pendente.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** para evitar dupla cobrança deve ser reconhecido o crédito pleiteado nesse Processo; **b)** é possível usar o saldo negativo para compensar ou restituir; **c)** é possível aproveitar as estimativas compensadas. Não há amparo jurídico para que as estimativas compensadas não componham o saldo negativo indicado. Não houve ainda o trânsito em julgado dos processos que tratam das estimativas, assim, estão eles com a suspensão da exigibilidade suspensa. Caso as pretensões sejam negadas, o fisco as cobrará pelas vias próprias. Cita Solução de Consulta Interna COSIT nº18 de 13 de outubro de 2006, o Parecer PGFN/CAT/no 88/2014 e a jurisprudência do CARF. Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma que seja a Decisão da DRJ reformada, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado, homologando-se as compensações efetuadas.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **137 – 11/03/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **139 – 09/04/15**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas não homologadas

10. O motivo para o indeferimento do pedido de restituição foi de que estimativas compensadas em outras PER/DCOMPS não foram homologadas ou homologadas parcialmente, não sendo, portanto, computadas para a composição do saldo negativo indicado pelo Contribuinte para a operação discutida nesse Processo. Assim foi demonstrado no Acórdão da DRJ, às fls. **126-127**.

34. As parcelas de composição do crédito não confirmadas, no montante de R\$ 4.077.183,29, referem-se a estimativas de CSLL objeto de compensação não homologada ou homologada parcialmente nos seguintes processos:

PER/DCOMP	Valor (R\$)	Processo
(+) compensação estimativa fevereiro:		
. DCOMP 17941.74820.150307.1.3.10-2181	38.500,72	15586.720037/2011-52 *
. DCOMP 01043.17184.270607.1.7.03-8341	238.881,44	10783.902271/2012-37
. DCOMP 00689.30050.270607.1.7.02-3065	27.969,49	10783.902270/2012-92
. DCOMP 31253.18608.170807.1.7.10-8008	2.955,95	15586.720037/2011-52 *
(+) compensação estimativa março:		
. DCOMP 09048.44027.170807.1.7.10-3012	796.842,61	15586.720037/2011-52 *
(+) compensação estimativa abril:		
. DCOMP 42427.97176.310507.1.3.02-7560	36.662,80	10783.902270/2012-92
(+) compensação estimativa maio:		
. DCOMP 27375.78918.270607.1.3.02-8050	1.130.645,44	10783.902270/2012-92
(+) compensação estimativa setembro:		
. DCOMP 00245.45738.291007.1.3.10-8077	538.317,38	15586.720013/2012-84
. DCOMP 30501.84413.291007.1.3.08-8080	838,32	10783.921005/2011-22
. DCOMP 24144.35363.291007.1.3.09-0296	3.861,31	10783.921006/2011-77
. DCOMP 04726.21303.291007.1.3.03-9425	418.545,70	10783.902271/2012-37
(+) compensação estimativa outubro:		
. DCOMP 04400.45006.201107.1.3.11-2333	769.161,60	15586.720028/2012-42
. DCOMP 04917.40068.031207.1.7.04-2542	57.412,26	10783.915992/2009-10
. DCOMP 33682.45329.301107.1.3.11-7374	16.588,27	15586.720029/2012-97
(=) Total	4.077.183,29	

* apensado ao processo nº 10783.720619/2011-99

11. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CAREF, a de nº 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

12. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos, de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo de CSLL para o ano de 2007 foi a sua não homologação ou homologação parcial, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins deste Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo pretendido.

V. Conclusão

13. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, parcial ou totalmente, no valor de **R\$ 4.040.520,49 (R\$ 4.077.183,29 – R\$ 36.662,80)**, reconhecido pela DRJ à fl. **130**) possam integrar a requerimento do Contribuinte o saldo negativo de CSLL pretendido para fins de compensação, sendo realizadas as consequentes homologações até o montante do crédito daí proveniente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart